



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



DECRETO Nº 021/2023, DE 11 DE MAIO 2023.

*“Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores municipais da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cocos e, dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, inc. VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para as consignações em folha de pagamento e disciplinar sua operacionalidade no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas e, tendo em vista o disposto no art. 45, parág. Único da Lei Municipal nº 517, de 28 de abril de 2008, regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Cocos, Bahia;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto na Lei Federal nº 14.509/2022,

## DECRETA

**Art. 1º** - As operações de consignação em folha de pagamento dos servidores municipais, para amortização de empréstimos concedidos por instituições financeiras, na forma autorizada pela Lei Municipal nº 517/2008, deverão observar as disposições deste decreto e, no que couber, às resoluções do Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** - Os servidores públicos municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento, em sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos concedidos por instituições financeiras, quando previsto nos respectivos contratos.

**§ 1º** – Não são considerados servidores, para os propósitos deste decreto, os prestadores de serviço, os funcionários de empresas terceirizadas prestadoras de serviços de segurança, limpeza e similares e os detentores de cargos em comissão que não tenham cargos efetivos no Município.

**§ 2º** – Serão considerados servidores, para os propósitos deste decreto, o prefeito, o vice-prefeito e seus auxiliares diretos.

**Art. 3º** Para os fins deste decreto, considera-se:

**I** – instituição financeira, a instituição autorizada a conceder empréstimo, mencionada no art. 1º desta Lei;



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



2

**II** – mutuário, o servidor que firma com a instituição financeira o contrato de empréstimo, na forma regulada por este decreto;

**III** – verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo Município, ao servidor, em razão da extinção do seu vínculo ou da rescisão de seu contrato de trabalho;

**IV** – desconto, o ato de descontar da folha de pagamento; ou de verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo;

**V** – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial; e

**VI** – consignação voluntária: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração, observando também o disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º deste decreto.

**Art. 4º** – Somente poderão ser credenciadas para os fins do art. 2º e 3º, VI deste decreto as Instituições Bancárias ou Financeiras habilitadas perante o Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Único** – Regulamento poderá prever o credenciamento de outras instituições para figurarem como consignatárias.

**Art. 5º** – O credenciamento das instituições referidas no artigo 4º, caput deste Decreto dependerá de convênio, no qual serão previstas as obrigações das partes.

**Art. 6º** – A qualquer momento poderá o Município de Cocos descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências deste Decreto ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 7º** – A consignação voluntária pode ser cancelada:

**I** – por força de lei;

**II** – por ordem judicial;

**III** – por vício insanável no processo de consignação;

**IV** – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

**V** – por solicitação da entidade consignatária; e

**VI** – pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do artigo 6º.



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



3

**Parágrafo único:** Denúncia ou rescisão do convênio mantido com as entidades consignatárias, por si, não implicará o cancelamento das consignações, que serão mantidos até a liquidação da operação de crédito que a originou, exceto quando das previsões das alíneas acima.

**Art. 8º** – A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta.

**Art. 9º** – Fica estabelecido o prazo para consignação em folha de pagamento, no limite de até 120 (cento e vinte) meses, para os servidores efetivos.

**Art. 10** – Os empréstimos concedidos ao prefeito, ao vice-prefeito e a seus auxiliares diretos terão seu prazo limitado ao mandato em curso, não podendo excedê-lo sob nenhuma hipótese.

**Art. 11** – Na aposentadoria do servidor o consignante deverá empregar os meios necessários para a transferência das consignações dos servidores para a Instituição de Previdência vigente à época, seja o Regime Geral de Previdência Social ou regime próprio, caso existente à época.

§ 1º – Na hipótese de exoneração, a pedido ou motivada, o consignante deverá provisionar 40% (quarenta por cento) das verbas rescisórias devidas, se houverem, e repassar ao consignatário, para amortização dos valores nos contratos de empréstimo ou financiamento vigentes.

§ 2º – Na hipótese de inatividade temporária do servidor, por licença interesse, saúde ou outra espécie, que implique a suspensão dos pagamentos do consignado por parte do Município de Cocos, os consignantes deverão informar aos consignatários e consignados quanto a suspensão das consignações.

§ 3º – Durante o período da inatividade temporária os valores referentes às consignações serão arcados diretamente pelos consignados.

**Art. 12** – Ficam convalidados os convênios já existentes, formalizados pelo Município anteriormente a vigência deste Decreto.

**Parágrafo único** – Ficam reputadas como válidas as consignações já realizadas nos convênios firmados entre o Município e as entidades previstas no artigo 4º, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do artigo 7º deste decreto.



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



4

**Art. 13** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Publique-se, Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DA BAHIA**, em 11 de maio de 2023.

**Marcelo de Souza Emerenciano**  
**Prefeito Municipal**